

§ 2º - Os integrantes da mencionada carreira que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implimento de idade, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em jornada integral de trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1 - 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixada na Tabela I da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º desta lei complementar, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, estiveram sujeitos à Jornada Integral de Trabalho;

2 - 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixada na Tabela II da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º desta lei complementar para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, estiveram sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

Artigo 6º - A vantagem pecuniária referida no inciso VIII do artigo 3º desta lei complementar será computada no cálculo do décimo-terceiro salário, na conformidade do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 7º - Será distribuída, a título de honorários advocatícios, entre os cargos e as funções-atividades de Procurador de Autarquia, bem como entre os cargos de provimento em comissão e as funções de preenchimento em confiança privativos de Procurador de Autarquia, em cada mês e em cada autarquia, importância global correspondente ao valor total dos honorários advocatícios concedidos à entidade autárquica, no mês anterior, em qualquer feito judicial.

Artigo 8º - A distribuição a que se refere o artigo anterior será efetuada na proporção e de acordo com os critérios fixados por decreto.

Artigo 9º - A vantagem pecuniária a que se refere o artigo 7º desta lei complementar será computada para cálculo:

I - dos proventos dos inativos;

II - da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 10 - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes dos cargos e das funções-atividades indicados no Anexo III, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, e à Parte Especial do Quadro da extinta autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 11 - Aplica-se aos proventos dos inativos de responsabilidade das Autarquias, bem como às pensões devidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, o disposto nesta lei complementar.

Artigo 12 - Ocorrendo razões de interesse público que justifiquem a medida, a Procuradoria Geral do Estado poderá exercer, nos termos do que ficar estabelecido em convênio a ser celebrado com cada entidade, as atribuições próprias da advocacia consultiva e contenciosa das autarquias.

Artigo 13 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não mais farão jus ao Regime de Advocacia Pública - RAP instituído pela Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993.

Artigo 14 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1996.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar deverão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, pela sujeição a uma das jornadas de trabalho previstas em seu artigo 4º, mediante requerimento dirigido ao Superintendente da respectiva autarquia.

Artigo 2º - Até que seja efetivada a opção de que trata o artigo anterior, o pagamento de remuneração devida observará a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 3º - Para fins do disposto no artigo 5º desta lei complementar, computar-se-á, para os atuais integrantes da carreira de Procurador de Autarquia, o tempo em que o servidor esteve sujeito à Jornada Integral de Trabalho a que se refere o artigo 74 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 4º - Os inativos que tenham se aposentado em jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terão os proventos revistos com base nas Tabelas I e II, respectivamente, da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único - Na hipótese de o inativo ter prestado serviço em jornada de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, deverá ser observada a regra prevista no artigo 5º desta lei complementar.

Artigo 5º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei complementar, deverão ser exonerados ou dispensados, por ato da autoridade competente, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de preenchimento em confiança de Procurador de Autarquia Chefe e de Procurador de Autarquia Assistente, que não sejam integrantes da carreira de Procurador de Autarquia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos e funções mencionados no "caput" que detenham a condição de aposentados na carreira de Procurador de Autarquia, bem como aos ocupantes de cargos e de funções-atividades de Procurador de Autarquia Assistente e de Procurador de Autarquia Chefe com efetividade assegurada.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1997.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de junho de 1997.

ANEXO I

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997. (Autarquias)

DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA
	SQC	SQF	
Procurador de Autarquia Substituto	III	II	1
Procurador de Autarquia Nível I	III	II	2
Procurador de Autarquia Nível II	III	II	3
Procurador de Autarquia Nível III	III	II	4
Procurador de Autarquia Nível IV	III	II	5
Procurador de Autarquia Nível V	III	II	6
Procurador de Autarquia Assistente	I	II	6
Procurador de Autarquia Chefe	I	I	7

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997. ESCALA DE VENCIMENTOS (Autarquias)

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA I	TABELA II
		40 HORAS	30 HORAS
Procurador de Autarquia Substituto	1	2.000,00	1.400,00
Procurador de Autarquia Nível I	2	2.300,00	1.610,00
Procurador de Autarquia Nível II	3	2.600,00	1.820,00
Procurador de Autarquia Nível III	4	2.900,00	2.030,00
Procurador de Autarquia Nível IV	5	3.300,00	2.310,00
Procurador de Autarquia Nível V	6	3.700,00	2.590,00
Procurador de Autarquia Assistente	6	3.700,00	
Procurador de Autarquia Chefe	7	4.100,00	

ANEXO III

a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997. ESCALA DE VENCIMENTOS (Quadros Especiais)

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA I	TABELA II
		40 HORAS	30 HORAS
Procurador Nível I	2	2.300,00	1.610,00
Procurador Nível II	3	2.600,00	1.820,00
Procurador Nível III	4	2.900,00	2.030,00
Procurador Nível IV	5	3.300,00	2.310,00
Procurador Nível V	6	3.700,00	2.590,00
Procurador Assistente	6	3.700,00	
Procurador Chefe	7	4.100,00	

(república por ter saído com incorreções)

DECRETOS

DECRETO N.º 41.881, DE 25 DE JUNHO DE 1997

Aprava o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo presentes as manifestações do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, anexo a este decreto.

Artigo 2.º - O IPEM/SP exercerá, no âmbito do Estado de São Paulo, suas atividades próprias, conveniadas com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Artigo 3.º - Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de junho de 1997.

Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP

TÍTULO I

Do Órgão e de suas Finalidades

Artigo 1.º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nos termos da Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e goza dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Artigo 2.º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP tem por finalidades, exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, além de:

I - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

II - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

III - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados;

V - apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades decidindo os procedimentos administrativos correspondentes.

Parágrafo único - No exercício de suas finalidades cabe, também, ao IPEM/SP agir em interface com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e demais órgãos ou entidades ligados à defesa do consumidor.

TÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Artigo 3.º - Constituem o patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP:

I - o acervo dos bens móveis e imóveis estaduais sob sua administração na data da publicação da Lei nº 9.286/95;

II - os bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

III - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

CAPÍTULO II

Do Recursos

Artigo 4.º - Constituem recursos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

IV - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;

V - as subvenções, as doações e os legados;

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - o produto de multas aplicadas por infração de dispositivos legais pertinentes;

IX - outras receitas eventuais;

X - os auxílios, contribuições, partes em convênios e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Parágrafo único - Dos recursos recebidos em decorrência das atividades delegadas, o IPEM/SP sujeita-se a prestação de contas na forma prevista no Convênio e às orientações emanadas da entidade delegante.

TÍTULO III

Da Administração Superior

Artigo 5.º - São órgãos da Administração Superior do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP:

I - Superintendência;

II - Conselho Consultivo;

III - órgãos técnicos e administrativos.

TÍTULO IV

Das Competências do Superintendente

Artigo 6.º - Ao Superintendente, além do que lhe for conferido por lei ou decreto, compete:

I - em relação às atividades gerais da Autarquia:

a) formular e propor diretrizes, metas de trabalho e orçamento-programa da Autarquia;

b) exercer as funções de ordenador de despesa, podendo subdelegar;

c) firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

d) criar comissões não permanentes;

e) promover a contratação de assistência técnica especializada, no País e no Exterior;

f) baixar o Regimento Interno da Autarquia;

g) representar a Autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir preposto e procurador;

h) delegar atribuições e competências;

i) autorizar e emitir normas gerais, no âmbito da Autarquia;

j) autorizar a divulgação de dados e informações sobre as atividades da Autarquia;

k) instaurar inquéritos administrativos e processos disciplinares;

l) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso;

m) aprovar a realização de cursos, seminários, conferências e atividades similares;

n) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer atribuições e competências das unidades ou do pessoal subordinado;

o) submeter ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania os recursos em processos de multa no âmbito Estadual;

p) determinar a realização de ensaios comparativos para a verificação da conformidade às normas técnicas ou a correta informação ao consumidor a adotar as providências legais cabíveis;

II - em relação à administração de pessoal:

a) exercer as previstas no artigo 22 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

b) designar servidores para funções-atividades que devam ser exercidas em confiança;

c) autorizar o deslocamento de servidores para atender interesses do INMETRO ou da Rede Nacional de Metrologia Legal;

d) estabelecer o valor de diárias, de acordo com o INMETRO, quando se tratar de deslocamentos para atender interesses dos objetivos do convênio;

III - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária:

a) submeter à aprovação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania a proposta orçamentária da Autarquia, quando se tratar de recursos do Tesouro do Estado;

b) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa;

c) baixar normas, no âmbito da Unidade Orçamentária, relativas à Administração Financeira, atendendo à orientação emanada dos Órgãos Centrais;

d) manter, quando for o caso, contato com os Órgãos Centrais de Administração Financeira e Orçamentária, integrados na Secretaria da Fazenda ou ao INMETRO;

e) designar os ordenadores de despesas;

IV - em relação ao Convênio com o INMETRO:

a) cumprir e fazer cumprir as obrigações e responsabilidades da Autarquia, nos termos do convênio firmado;

b) determinar a execução dos serviços, da receita e despesa de acordo com normas e orientações do INMETRO;

c) prestar contas da arrecadação proveniente da receita auferida com as atividades conveniadas, nos termos da legislação federal e diretrizes emanadas do INMETRO;

d) providenciar o recebimento e a remessa dos recursos financeiros ao INMETRO, provenientes das atividades delegadas;

e) administrar as compras, o uso e a guarda do patrimônio do INMETRO;

f) receber delegação de competência, quando concedidas pelo INMETRO;

V - em relação aos demais Convênios, ajustes ou acordos:

a) cumprir e fazer cumprir as obrigações e compromissos assumidos;

b) adotar as providências cabíveis na defesa dos direitos e interesses da Autarquia;

VI - em relação à administração de material e patrimônio:

a) decidir sobre assuntos referentes a licitação, podendo:

1. autorizar a sua abertura ou dispensa;

2. designar comissão julgadora ou responsável pelo convite, de que trata a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3. delegar ao Chefe de Gabinete as competências constantes nos artigos 1.º e 2.º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterado pelo Decreto nº 37.410, de 9 de setembro de 1993, referente à licitação;

4. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

5. homologar a adjudicação;

6. anular ou revogar a licitação ou decidir sobre os recursos;

7. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;

8. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;

9. designar servidor ou comissão para recebimento do objeto do contrato;

10. aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

11. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

b) autorizar:

1. o recebimento de doação de bens móveis;

2. a transferência de bens móveis;

3. a baixa de bens móveis;

4. a locação de imóveis;

c) decidir sobre a utilização de próprios da Autarquia;

d) autorizar ou efetuar o recebimento de doações de bens imóveis;

e) autorizar a aquisição de bens imóveis de interesse da Autarquia mediante estudo e avaliações prévias;

VI - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados exercer as previstas no artigo 16 do Decreto nº 9.543, de 1.º de março de 1977, bem como observar as normas e orientações emanadas do INMETRO.

TÍTULO V

Do Conselho Consultivo

CAPÍTULO I

Da Composição e do Funcionamento

Artigo 7.º - O Conselho Consultivo, constituído por 6 (seis) membros, designados pelo Governador do Estado, dentre pessoas com conhecimentos técnicos na área de atuação da Autarquia, tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III - 1 (um) representante de entidade civil de defesa do consumidor;

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, indicado por esta entidade mediante convite;

V - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

VI - 1 (um) representante dos servidores da Autarquia, eleito nos termos do inciso V do artigo 8.º da Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995.

§ 1.º - As indicações dos representantes de que tratam os incisos I, II e V, serão efetuadas pelos respectivos Secretários de Estado.

§ 2.º - Os membros do Conselho Consultivo exercerão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo, observadas as disposições legais.

§ 3.º - Os membros do Conselho Consultivo perceberão gratificação fixada de acordo com a legislação vigente.

§ 4.º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos representantes designados e terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Artigo 8.º - O Conselho Consultivo contará com um secretário designado pelo Superintendente, dentre os servidores da Autarquia.

Artigo 9.º - As demais normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em Regimento Interno.